



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000381069**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004168-22.2023.8.26.0196, da Comarca de Franca, em que é apelante/apelado FRANCISCO VALDENIR ALVES DA CRUZ (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado/apelante AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso do réu-reconvinte; e deram provimento ao apelo da autora. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente) E ANDRADE NETO.

São Paulo, 17 de abril de 2025.

**J.B. PAULA LIMA**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**Apelação nº 1004168-22.2023.8.26.0196**

**Origem: 5ª Vara Cível de Franca**

**Apelante/Apelado: Francisco Valdenir Alves da Cruz**

**Apelado/Apelante: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A**

**Voto nº 31.694**

**DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. BUSCA E APREENSÃO. RECURSO DO RÉU-RECONVINTE DESPROVIDO E RECURSO DA AUTORA PROVIDO.**

1. Apelação contra sentença em ação de busca e apreensão que julgou extinto o processo principal, condenando a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, e julgou improcedente a reconvenção, condenando a parte ré ao pagamento das custas e despesas processuais. 2. Recurso do réu-reconvinte: A discussão sobre cláusulas contratuais não cabe em ação de busca e apreensão, mas em ação revisional própria. 3. Recurso da autora: O princípio da causalidade determina arque, o causador da demanda, com as verbas sucumbenciais. No caso, ao renegociar a dívida depois do ajuizamento da demanda, o réu deu causa ao processo, suportando as verbas sucumbenciais. 4. Recurso do réu-reconvinte desprovido; e recurso da autora provido.

Trata-se de apelação contra a sentença de fls. 241/246, proferida em ação de busca e apreensão, que (i) julgou extinto o processo principal, condenando a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da causa; e (ii) julgou improcedente a reconvenção, condenando “*a parte ré com custas e despesas*

*processuais, bem como honorários advocatícios”, estes fixados em 10% sobre do valor atualizado da causa.*

Apela o réu-reconvinte, argumentando, em síntese, venda casada em relação ao seguro-prestamista; abusividade da cobrança de tarifa de avaliação de bem e registro de contrato, serviço não prestado efetivamente; devolução em dobro dos valores indevidamente cobrados (fls. 249/257).

Contrarrazões ao recurso do réu-reconvinte a fls. 264/266.

A autora também apela, sustentando, em resumo, que os ônus sucumbenciais da ação principal devem ser suportados pelo réu, que deu causa à demanda (fls. 267/271).

Contrarrazões ao recurso da autora a fls. 278/283.

Não há oposição ao julgamento virtual.

**É o relatório.**

**O recurso do réu-reconvinte não comporta provimento.**

O recorrente alega venda casada de seguro-prestamista e impugna a cobrança de tarifa de avaliação de bem e registro de contrato.

Contudo, ante a natureza reipersecutória da ação de busca e apreensão, incabível a discussão acerca de cláusulas contratuais, pretensão que deve ser buscada em demanda própria. Nesse sentido:

AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO – Sentença de procedência do pedido inicial e de improcedência do pedido reconvencional, consolidando a posse e a propriedade do bem em nome do credor-autor - Insurgência do réu/reconvinte - Alegação de que não configurada a mora, sob o argumento de que o AR retornou com informação de "ausente", e pretensão de que seja julgado procedente o pedido reconvencional, para revisão do contrato, ante a existência de venda casada e prática abusiva por parte do apelado, decorrente da imposição da tarifa de avaliação do bem e da contratação do seguro prestamista - Não acolhimento – [...] – Discussão acerca de eventual abusividade das cláusulas do contrato que deve ser ventilada através de ação revisional própria, não cabendo nos autos de busca e apreensão – Precedentes - Sentença mantida - Recurso desprovido.

(TJSP;           Apelação           Cível           1004069-

96.2024.8.26.0073; Relator (a): Marcus Vinicius Rios Gonçalves; Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado; Foro de Avaré - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/03/2025; Data de Registro: 31/03/2025)

Ademais, de acordo com a tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Tema Repetitivo 972, a abusividade de encargos acessórios do contrato não descaracteriza a mora.

Assim, a improcedência dos pedidos reconventionais deve ser mantida.

**O recurso da autora da ação principal comporta provimento.**

Conforme estabelece o art. 85, § 10, do Código de Processo Civil: *“Nos casos de perda do objeto, os honorários serão devidos por quem deu causa ao processo”*. O dispositivo consagra o chamado princípio da causalidade.

No caso em exame, a autora pediu a extinção do processo porque o requerido, após o ajuizamento da demanda, renegociou a dívida.

Assim, evidente que o réu deu causa ao processo,

devendo, por isso, arcar com as verbas sucumbenciais. Nesse sentido:

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. PAGAMENTO DA DÍVIDA APÓS O AJUIZAMENTO E ANTES DO CUMPRIMENTO DA LIMINAR. DESISTÊNCIA DA AÇÃO MANIFESTADA PELA AUTORA. RESPONSABILIDADE SUCUMBENCIAL ATRIBUÍDA AO RÉU EM RAZÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. PREVALECIMENTO. HIPÓTESE EM QUE HAVIA JUSTIFICATIVA PARA A PROPOSITURA DA DEMANDA. REQUERIMENTO DE DESISTÊNCIA QUE DECORREU DA FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE DO DISPOSTO NO ARTIGO 90 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SENTENÇA MANTIDA. ELEVAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 85, §11, DO CPC. RECURSO IMPROVIDO, COM OBSERVAÇÃO. 1. A constatação de que havia débito pendente, a justificar a iniciativa da propositura da ação de

busca e apreensão, enseja, em caso de posterior extinção da dívida, a atribuição da responsabilidade sucumbencial ao réu, por incidência do princípio da causalidade. 2. Em atenção à norma do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, diante do resultado do julgamento do recurso e considerando a atuação acrescida, impõe-se elevar o montante da verba honorária sucumbencial a 11% sobre o valor atualizado da causa.

(TJSP; Apelação Cível  
1011006-47.2023.8.26.0562; Relator (a): Antonio Rigolin; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santos - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/06/2024; Data de Registro: 19/06/2024)

Pelo exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso do réu-reconvinte e majoro os honorários advocatícios fixados em favor do advogado da reconvinda para 15% sobre o valor atualizado da causa, observada a gratuidade de justiça.

Ademais, **DOU PROVIMENTO** do recurso da autora para reformar a sentença, invertendo a sucumbência na ação principal. Assim, arcará o réu com as custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

atualizado da causa.

Ante o provimento do recurso da autora, não cabe a majoração dos honorários sucumbenciais, conforme Tema 1.059 do Superior Tribunal de Justiça.

**J. B. PAULA LIMA**

— RELATOR —